



LFBS
Nº 70074548330 (Nº CNJ: 0218948-06.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO AO IDOSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.
Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova quando o magistrado entende encontrar-se o feito suficientemente instruído e prescindindo de outros elementos probatórios para o seu deslinde. No entanto, torna-se evidente a nulidade resultante de cerceamento de defesa quando o juiz nega o pedido de produção de prova formulado pela parte e, em prejuízo desta, julga o feito improcedente justamente sob o fundamento de insuficiência probatória. Portanto, impõe-se o acolhimento da preliminar alegada, para fins de declarar a nulidade da sentença e desconstituí-la, com a reabertura da fase de instrução probatória.
DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074548330 (Nº CNJ: 0218948-06.2017.8.21.7000)

COMARCA DE VIAMÃO

M.P.

APELANTE

..

Ó.R.O.F.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação para desconstituir a sentença.

Custas na forma da lei.



LFBS
Nº 70074548330 (Nº CNJ: 0218948-06.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença que, nos autos de medida de proteção ajuizada em favor da idosa O. R. V. e em face de O. R. O. F., julgou o feito improcedente (fl. 228).

Em suas razões, alega que: (1) preliminarmente, houve cerceamento de defesa, porquanto o Juízo de origem indeferiu o pedido do Ministério Público para produção de prova oral, sob o fundamento de que a prova documental acostada já seria suficiente para comprovar o alegado, e, posteriormente, julgou o feito improcedente sob o argumento de insuficiência probatória; (2) no mérito, a violação dos direitos indisponíveis da idosa O. R. V. restou comprovada, tendo em vista que o próprio réu, ora apelado, confessou os fatos que lhe foram imputados; (3) ademais, durante a fase instrutória, sobreveio aos autos notícia de que, em que pese à concessão de liminar, o apelado continuou proferindo ameaças à idosa, ofendendo sua integridade física e causando-lhe danos patrimoniais. Requer, preliminarmente, a desconstituição da sentença, em virtude da nulidade de cerceamento de defesa, e, no mérito, o provimento da apelação (fls. 229-234).



LFBS
Nº 70074548330 (Nº CNJ: 0218948-06.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Sobrevieram contrarrazões (fls. 235-236).

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento (fls. 238-240).

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Insurge-se o Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a medida de proteção ajuizada em favor da idosa O. R. V. e em face de seu vizinho, O. R. O.

Primeiramente, passo à análise da preliminar de cerceamento de defesa alegada.

Com efeito, o Juízo de origem indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas realizado pelo Ministério Público, sob o fundamento de que a prova documental já seria suficiente (fl. 129).

Contudo, mesmo indeferindo a produção de prova oral alegando que os documentos juntados aos autos já bastariam para o deslinde da questão, o Juízo de origem julgou o feito improcedente justamente sob o fundamento de insuficiência probatória, incorrendo em inequívoca contradição.



LFBS

Nº 70074548330 (Nº CNJ: 0218948-06.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Registre-se que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova quando o magistrado entende que o feito encontra-se suficientemente instruído e que outros elementos probatórios são desnecessários para a resolução da lide. No entanto, o cerceamento de defesa torna-se evidente quando o juiz nega o pedido de produção de provas realizado pela parte e, em prejuízo desta, julga o feito improcedente sob o fundamento de insuficiência probatória, como ocorreu no caso em tela.

Portanto, evidenciado o cerceamento de defesa, impõe-se o acolhimento da preliminar, para fins de declarar a nulidade da sentença e desconstituí-la, com a reabertura da fase de instrução probatória.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70074548330, Comarca de Viamão: "DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: